



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei Complementar nº 2.939/2021, do Poder Executivo)

***“Institui a Taxa de Custeio Ambiental – TCA no Município de Carapicuíba, referente às atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, remoção, transporte, transbordo, triagem e destinação final ambientalmente adequada, nos termos do inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências correlatas.”***

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Carapicuíba, a Taxa de Custeio Ambiental – TCA.

Art. 2º A Taxa de Custeio Ambiental – TCA tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial das atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, remoção, transporte, transbordo, triagem e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§1º A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§2º O fato gerador da Taxa de Custeio Ambiental – TCA ocorre no dia 1º de abril de cada exercício financeiro.

Art. 3º A Taxa de Custeio Ambiental – TCA tem incidência mensal no último dia de cada mês, data esta que poderá ser alterada por ato do Poder Executivo.



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Custeio Ambiental – TCA é o valor equivalente ao custo da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbano.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput* desse artigo, o custo da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbano compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, remoção, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares ou equiparados, observando o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Plano Nacional de Resíduos Sólidos).

§2º A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateada entre os imóveis, edificados ou não, nos termos dos Anexos desta Lei Complementar.

§3º Nas unidades imobiliárias que eventualmente não possuam fornecimento de água da concessionária de saneamento básico e em imóveis tributados pelo Imposto Territorial Rural – ITR, em que haja a disponibilidade do sistema de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, o lançamento da Taxa de Custeio Ambiental – TCA poderá ser efetuado mediante cobrança individual ou conjuntamente com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, cuja base de cálculo será a prevista nos anexos desta Lei Complementar.

§4º Durante o período de equalização dos cadastros da Prefeitura e da Sabesp, e em caráter excepcional, a base de cálculo da Taxa de Custeio Ambiental – TCA, constante dos anexos da presente Lei Complementar, poderá ser obtida utilizando a média dos valores dos últimos 12 (doze) meses de consumo de água de cada unidade consumidora, bem como poderá ser aplicada uma redução de até 20% (vinte por cento) do valor da referida taxa.

Art. 5º O sujeito passivo da Taxa de Custeio Ambiental – TCA é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, atendido pelo serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos.

Art. 6º Aplicam-se aos sujeitos ativo e passivo da Taxa de Custeio Ambiental – TCA, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal - Lei nº 2.968,



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

de 29 de dezembro de 2009.

Art. 7º A Taxa de Custeio Ambiental – TCA será lançada de ofício, pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário, nos termos dos anexos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O sujeito passivo da Taxa de Custeio Ambiental – TCA que não concordar com o valor lançado poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação do lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena de o mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º Fica delegada e atribuída responsabilidade à empresa concessionária do serviço público de saneamento para a arrecadação da Taxa de Custeio Ambiental – TCA junto aos seus consumidores, que deverá ser lançada para o pagamento juntamente na fatura mensal de água, sendo o valor do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especificamente designada para tal fim.

§1º O prazo para o pagamento da Taxa de Custeio Ambiental – TCA é o mesmo do vencimento da fatura do consumo de água de cada unidade consumidora.

§2º Independente da forma de cobrança adotada, a Taxa de Custeio Ambiental – TCA deve ser lançada e registrada individualmente em nome do respectivo contribuinte no sistema de gestão tributária.

Art. 9º Na hipótese de inadimplência da Taxa de Custeio Ambiental – TCA, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 10. As unidades imobiliárias, edificadas ou não, terão os valores de lançamento da Taxa de Custeio Ambiental – TCA atualizados, a partir de janeiro de 2023, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares e regulamentações necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, por ato próprio.



# **Prefeitura de Carapicuíba**

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 12. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar os serviços de varrição de vias e logradouros públicos, remoção de lixo e resíduos sólidos de serviços de saúde, e resíduos industriais, que são objeto de legislação própria, bem como os consumidores tratados nos artigos 31 e seguintes da Lei nº 2.977, de 11 de março de 2010.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 22 de dezembro de 2021.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**

**MARCOS NEVES**

**Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**

**Secretário de Assuntos Jurídicos**



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## ANEXOS

### ANEXO I

Imóveis Edificados de Uso **Residencial** enquadrados pela SABESP na “Tarifa Social de Conta de Água”

Tributação: **Não Incidência**

### ANEXO II

Imóveis Edificados de Uso **Residencial** enquadrados nas seguintes faixas de consumo:

Até 10m<sup>3</sup> - R\$ 5,00 (por unidade/mês)

Acima de 10m<sup>3</sup> e até 20m<sup>3</sup> - R\$ 7,10 (por unidade/mês)

Acima de 20m<sup>3</sup> e até 50m<sup>3</sup> - R\$ 10,50 (por unidade/mês)

Acima de 50m<sup>3</sup> - R\$ 15,00 (por unidade/mês)

### ANEXO III

Imóveis Edificados de Uso **Comercial** enquadrados nas seguintes faixas de consumo:

Até 100m<sup>3</sup> - R\$ 19,90 (por unidade/mês)

Acima de 100m<sup>3</sup> - R\$ 59,90 (por unidade/mês)



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## ANEXO IV

Imóveis Edificados de Uso **Industrial**:

Até 200m<sup>3</sup> - R\$ 399,00 (por unidade/mês)

Acima de 200m<sup>3</sup> - R\$ 499,00 (por unidade/mês)

## ANEXO V

Imóveis tributados pelo ITR, Não Edificados (terrenos) ou Edificados sem fornecimento de água pela concessionária serão tributados por metro quadrado (m<sup>2</sup>) territorial, da seguinte forma:

Até 250m<sup>2</sup> - R\$ 75,00 (por ano)

Acima de 250m<sup>2</sup> até 500m<sup>2</sup> - R\$ 200,00 (por ano)

Acima de 500m<sup>2</sup> até 1.000m<sup>2</sup> - R\$ 500,00 (por ano)

Acima de 1.000m<sup>2</sup> - R\$ 600,00 (por ano)

## ANEXO VI

Imóveis Edificados de Uso Institucional enquadrados nas seguintes faixas de consumo:

Até 100m<sup>3</sup> - R\$ 19,90 (por unidade/mês)

Acima de 100m<sup>3</sup> - R\$ 59,90 (por unidade/mês)